



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000160/2024-1

PARECER JURÍDICO Nº 342/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

– Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O processo teve início através do ofício nº. 0006/2024, através do Coordenador de Tecnologia da Informação, a Sr. Paulo Rogério de Araújo Barbosa, para aquisição de 50(cinquenta) caixas de som, microfones e headsets, cujo objetivo é de suma importância para garantir o sucesso, e eficácia do Projeto de Visita Virtual por Videoconferência e Assistência Jurídica com acesso eficaz à dignidade, bem como assegurar o acesso à justiça e a manutenção dos vínculos humanos fundamentais no sistema prisional, como também atender à demanda dos Núcleos e salas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. Ofício 0006/2024/CTI;
2. Documento de formalização da demanda;
3. Mapa de riscos;
4. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
5. Estimativa de preços;
6. Mapa comparativo de processos - cotação;
7. Termo de referência;
8. Justificativa para ausência de estudo técnico preliminar ;
9. Despacho para CPOF;
10. Dotação orçamentária: 14101.03.126.5046.4219.449052.500;
11. Despacho para ASSEJUR;



Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, para a análise prévia sobre a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública,

somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.



Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela comissão de planejamento.

Conforme consta nos autos, fora justificado a ausência do estudo técnico preliminar e análise de riscos.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante foi de R\$ 1.827,00 (Um mil, oitocentos e vinte sete reais), para fones de ouvido, tipo HEADSET, R\$ 1.781,50 (Um mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para caixas de som, R\$ 3.536,00 (Três

mil, quinhentos e trinta e seis reais) para microfones e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.



No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o relatório de pesquisa de preço realizado através do Compras.gov.br . Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição de serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Encaminho os autos a CPL para publicação e obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR